

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Deise dos Santos Saucedo Diniz

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS DECORRENTES: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO A PARTIR DO PL 04/2025

Capão da Canoa

2026

Deise dos Santos Saucedo Diniz

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS DECORRENTES: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO A PARTIR DO PL 04/2025**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti
Brendler

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer aos meus pais, Edenir (in memoriam) e Sioli, que foram incansáveis em seus esforços e sacrifícios para me criar e transmitir valores. Sem vocês, eu não estaria aqui. Serei eternamente grata por tudo o que fizeram por mim.

Aos meus irmãos Edenir Júnior, Eleandro, Michel, William e suas famílias, que, de alguma forma, me ensinam a ser melhor a cada dia. À minha irmã Cíntia e ao seu esposo César, que são exemplos de empatia e cuidado com o próximo, obrigada por tudo o que já fizeram e continuam fazendo por mim e pela minha família.

Agradeço, ainda, ao meu esposo Luan, meu parceiro, meu alento e minha força, e ao meu amado filho Arthur, que estiveram ao meu lado nos dias mais desafiadores, especialmente nos momentos de insegurança em que duvidei de mim mesma, mas vocês nunca duvidaram. Obrigada por me lembrarem que sou capaz e por escolherem caminhar comigo.

Este trabalho é dedicado a vocês dois, que me mostraram que família vai muito além dos laços de sangue. No nosso caso, foi um verdadeiro encontro de almas.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a paternidade socioafetiva e os direitos decorrentes de seu reconhecimento jurídico no contexto do Projeto de Lei nº 04/2025. O problema central consiste em verificar de que forma o referido projeto disciplina a paternidade socioafetiva e quais os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa regulamentação no Direito brasileiro. O objetivo geral consiste em analisar as disposições previstas no projeto legislativo acerca da parentalidade socioafetiva e identificar os principais efeitos jurídicos decorrentes desse instituto. A metodologia adotada possui caráter qualitativo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando livros doutrinários, artigos científicos, legislação e jurisprudência relacionadas à temática. A pesquisa evidencia a relevância da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas, especialmente diante da valorização da convivência, do cuidado e da responsabilidade parental. Ao final, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 representa importante tentativa de atualização do Direito das Famílias brasileiro, especialmente ao incorporar ao texto legal entendimentos já consolidados pela doutrina e pela jurisprudência acerca da socioafetividade e da multiparentalidade.

Palavras-chave: Afetividade. Filiação. Multiparentalidade. Paternidade socioafetiva.

ABSTRACT

This research analyzes socio-affective paternity and the rights arising from its legal recognition in the context of Bill No. 04/2025. The central problem consists of verifying how the aforementioned bill regulates socio-affective paternity and what legal and social impacts result from this regulation in Brazilian law. The general objective is to analyze the provisions set forth in the legislative bill regarding socio-affective parenthood and to identify the main legal effects arising from this institute. The methodology adopted is qualitative in nature, developed through bibliographic and documentary research, using doctrinal books, scientific articles, legislation, and case law related to the topic. The research highlights the relevance of affectivity as a structuring element of contemporary family relationships, especially in light of the appreciation of coexistence, care, and parental responsibility. In conclusion, Bill No. 04/2025 represents an important attempt to update Brazilian Family Law, especially by incorporating into the legal text understandings already consolidated by doctrine and case law regarding socio-affectivity and multiparentality.

Keywords: Affectivity. Filiation. Multiparentality. Socio-affective paternity

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1	Evolução das relações familiares	10
2.2	Filiação no Direito brasileiro.....	13
2.3	Socioafetividade na filiação contemporânea	15
3	EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	25
3.1	Reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva	26
3.2	Igualdade entre os filhos.....	29
3.3	Multiparentalidade	31
3.4	Desdobramentos jurídicos da socioafetividade	34
4	DESAFIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	37
4.1	Posicionamento jurisprudencial.....	40
4.2	Limites da multiparentalidade	44
4.3	Perspectivas legislativas	49
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito das Famílias passou por profundas transformações em decorrência das mudanças sociais, culturais e constitucionais ocorridas na sociedade brasileira, especialmente no que se refere às relações de filiação e parentalidade. Durante considerável período, o ordenamento jurídico esteve estruturado sob uma perspectiva predominantemente biológica e patrimonialista.

Entretanto, a valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente contribuiu significativamente para a reformulação do conceito jurídico de família, permitindo o reconhecimento de novas formas de constituição parental fundamentadas na convivência, no cuidado e na responsabilidade familiar.

Logo, a paternidade socioafetiva se consolidou como importante instituto jurídico no ordenamento brasileiro, especialmente em razão da crescente valorização das relações familiares pautadas na afetividade e na função efetivamente exercida pelos sujeitos no âmbito familiar. A doutrina e a jurisprudência passaram gradativamente a reconhecer a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, permitindo a multiparentalidade e assegurando igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

Contudo, apesar da consolidação jurisprudencial acerca da temática, ainda persistem debates relacionados aos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, especialmente no que se refere aos direitos alimentares, sucessórios, registrais e aos limites da multiparentalidade.

O problema central desta pesquisa consiste em analisar de que forma o Projeto de Lei nº 04/2025 disciplina a paternidade socioafetiva e quais os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Em virtude disso, compreender os efeitos decorrentes da positividade da socioafetividade mostra-se essencial não apenas para a proteção das entidades familiares contemporâneas, mas também para a construção de maior segurança jurídica nas relações familiares.

Para investigar essa problemática, a presente pesquisa adota metodologia qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência e produções acadêmicas relacionadas à temática, buscando examinar criticamente os principais

aspectos jurídicos envolvendo a paternidade socioafetiva e as inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025. Ademais, será empregado o método dedutivo, partindo da análise dos princípios gerais do Direito das Famílias e das normas constitucionais aplicáveis para, posteriormente, examinar situações específicas relacionadas ao objeto da pesquisa.

Portanto, a presente pesquisa está estruturada em três capítulos principais. Inicialmente, será abordada a evolução da filiação e da socioafetividade no Direito brasileiro, analisando as transformações históricas das relações familiares e a consolidação da afetividade como elemento estruturante da parentalidade contemporânea. Em seguida, serão examinados os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, com destaque para os direitos alimentares, sucessórios e para a multiparentalidade. Por fim, serão analisados os desafios contemporâneos relacionados à filiação socioafetiva, especialmente no que concerne ao posicionamento jurisprudencial, aos limites da multiparentalidade e às perspectivas legislativas decorrentes do Projeto de Lei nº 04/2025.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para a compreensão crítica da evolução da paternidade socioafetiva no Direito brasileiro e de seus reflexos jurídicos e sociais na contemporaneidade.

2 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

À princípio, a compreensão da filiação no Direito brasileiro demanda uma análise histórica e constitucional mais intensa, tendo em vista que tal instituto não se apresenta como uma construção estática, mas, ao contrário, se revela diretamente influenciado pelas transformações sociais, econômicas e culturais que incidem sobre a estrutura familiar ao longo do tempo.

O estudo da evolução das relações familiares permite compreender que os modelos de organização da família não são permanentes, mas variam conforme as necessidades e os contextos sociais de cada período histórico, refletindo mudanças estruturais que impactam diretamente a forma como os vínculos de filiação são estabelecidos.

Sob essa ótica, ao sustentar que a família não constitui uma realidade natural e imutável, mas sim uma construção histórica condicionada pelas relações de produção e pelas necessidades sociais de cada época (Engels, 2012).

Ao examinar o desenvolvimento dessas estruturas, observa-se que, nas formações familiares mais antigas, o parentesco era reconhecido predominantemente pela via materna, tendo em vista que a maternidade representava o único vínculo seguro de filiação, o que atribuía à mulher papel central na organização familiar.

Nessa conjuntura, com o advento da propriedade privada, emergiu a necessidade de assegurar a transmissão patrimonial aos descendentes, o que provocou significativa reorganização das estruturas familiares, deslocando o eixo de reconhecimento da filiação e conferindo maior relevância à figura paterna (Engels, 2012).

A partir desse cenário, a paternidade passou a assumir centralidade jurídica e social, sendo acompanhada pela criação de mecanismos destinados a garantir a legitimidade da descendência, especialmente no que se refere à segurança na transmissão de bens, dinâmica que demonstra a influência de fatores econômicos na estruturação familiar.

Sob esse prisma, a instituição da monogamia esteve diretamente relacionada a tais transformações, especialmente no que diz respeito ao controle da sexualidade feminina e à garantia da certeza da filiação biológica, aspecto que evidencia a forte relação entre família, poder e patrimônio.

A família monogâmica, portanto, não pode ser compreendida como um fenômeno natural ou espontâneo, mas sim como resultado de transformações materiais e sociais, vinculadas à consolidação da propriedade privada e às exigências de herança, sendo possível observar, inclusive, que as estruturas familiares sempre acompanharam as mudanças sociais, conforme aponta a doutrina contemporânea (Dias, 2015).

Nesse viés, a família e a filiação constituem institutos dinâmicos, constantemente redefinidos a partir das transformações sociais, de modo que a emergência da paternidade socioafetiva representa mais um desdobramento desse processo evolutivo, especialmente ao deslocar o enfoque do critério estritamente biológico para a valorização dos vínculos afetivos, conforme leciona Lôbo (2011).

Logo, o presente capítulo tem por finalidade contextualizar essa trajetória, abordando os fundamentos históricos, constitucionais e principiológicos que sustentam a consolidação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Evolução das relações familiares

A análise da evolução das relações familiares, entretanto, não pode ser dissociada das transformações estruturais que marcaram a organização social ao longo da história, especialmente no que se refere às mudanças econômicas e produtivas. Nessa ótica, a passagem de uma sociedade agrária para uma sociedade industrial promoveu alterações significativas na dinâmica familiar, deslocando funções tradicionalmente exercidas no âmbito doméstico e redefinindo os papéis desempenhados por seus integrantes.

Sob essa perspectiva, a Revolução Industrial representou um marco relevante, uma vez que impulsionou a inserção da mulher no mercado de trabalho e contribuiu para a gradativa ruptura com o modelo estritamente patriarcal de organização familiar, até então predominante. A transformação repercutiu diretamente na configuração das relações de cuidado, autoridade e convivência no interior da família, favorecendo a construção de arranjos mais flexíveis e plurais, conforme apontam estudos sobre a história social da família (Ariès, 1981).

Ademais, a filiação constitui um dos institutos centrais do Direito de Família, na medida em que estabelece o vínculo jurídico entre pais e filhos, sendo responsável

por organizar não apenas relações patrimoniais, mas, sobretudo, aspectos existenciais, afetivos e sociais que permeiam a estrutura familiar. A sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro evidencia profundas transformações, que acompanham as mudanças sociais e refletem a superação de modelos historicamente marcados por desigualdade e discriminação.

Nesse sentido, a doutrina aponta que a filiação sempre ocupou papel estruturante na constituição da família, uma vez que dela decorrem direitos e deveres fundamentais ligados à identidade, à dignidade e à proteção da pessoa humana (Venosa, 2019). Assim, a compreensão de sua evolução histórica é vital para a análise das atuais configurações familiares e dos novos paradigmas jurídicos que orientam o Direito contemporâneo.

O Código Civil de 1916, inserido em um contexto social fortemente patriarcal e patrimonialista, estabelecia distinções rígidas entre os filhos, classificando-os como legítimos ou ilegítimos, conforme sua origem dentro ou fora do casamento. Ou seja, tal diferenciação produzia efeitos jurídicos relevantes, especialmente no campo sucessório, restringindo direitos e reforçando desigualdades que refletiam os valores predominantes à época.

Conforme observa a doutrina civilista clássica, o sistema jurídico então vigente atribuía tratamento desigual aos filhos, privilegiando aqueles oriundos do casamento e marginalizando os demais, o que evidenciava uma clara hierarquização das relações familiares. O modelo demonstrava, de forma evidente, a centralidade do casamento como instituição legitimadora da família e da própria filiação (Rodrigues, 2002).

Além do mais, a organização familiar era fortemente marcada pelo instituto do pátrio poder, exercido predominantemente pelo pai, o que limitava a participação da mãe nas decisões relativas à vida dos filhos e reforçava uma estrutura hierárquica e autoritária no âmbito doméstico. Visto que, essa forte configuração refletia não apenas um modelo jurídico, mas também uma construção social baseada na desigualdade de gênero.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível observar uma ríspida ruptura com esse paradigma, na medida em que a ordem constitucional passou a consagrar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e do adolescente. A partir desse marco, o Direito de Família passou a ser reinterpretado sob uma perspectiva mais humanizada e inclusiva.

Nesse viés mencionado, a legislação infraconstitucional foi gradativamente adequada aos novos princípios constitucionais, sendo o Código Civil de 2002 um importante instrumento nesse processo de transformação, ao eliminar distinções entre os filhos, reconhecer a igualdade entre os genitores no exercício do poder familiar e ampliar as formas de constituição da filiação, incluindo a adoção como modalidade plenamente legítima (Brasil, 2002).

A doutrina contemporânea destaca que, embora a filiação socioafetiva não esteja expressamente prevista no texto do Código Civil, sua existência decorre diretamente da interpretação sistemática dos princípios constitucionais e da realidade social, que passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares (Lôbo, 2011). Nessa conjuntura, o vínculo jurídico deixa de estar condicionado exclusivamente ao critério biológico, passando a incorporar dimensões afetivas e convivenciais.

A jurisprudência também desempenhou uma função de extrema valia nesse decorrer, ao consolidar o entendimento de que a paternidade socioafetiva pode prevalecer sobre a biológica, desde que comprovada a existência de vínculo afetivo consistente, baseado na convivência e no exercício da função parental. O posicionamento evidencia a valorização da realidade fática das relações familiares em detrimento de critérios meramente formais.

Dessa forma, a filiação socioafetiva passa a ser compreendida como o reconhecimento jurídico de um vínculo construído no cotidiano, a partir do cuidado, da convivência e da responsabilidade assumida, independentemente da existência de laços genéticos. Trata-se, portanto, de um avanço significativo no âmbito do Direito de Família, ao reconhecer que a parentalidade se constitui, sobretudo, na experiência vivida.

Nesse viés, a doutrina corrobora que a afetividade deve ser compreendida não apenas como um sentimento, mas como um verdadeiro valor jurídico, capaz de orientar a interpretação das normas e fundamentar o reconhecimento de novas formas de filiação (Dias, 2015). Então, a perspectiva reforça a centralidade da pessoa humana e das relações de cuidado no ordenamento jurídico contemporâneo.

Diante disso, a evolução do instituto da filiação no Brasil representa a transição de um modelo excludente e hierarquizado para um paradigma plural, igualitário e orientado pela dignidade da pessoa humana. A valorização do afeto, da convivência

e da responsabilidade parental evidencia uma mudança significativa na forma como o Direito compreende e regula as relações familiares.

Por conseguinte, a filiação socioafetiva configura-se como uma das expressões mais relevantes dessa transformação, ao consolidar a ideia de que os vínculos familiares não se limitam à origem biológica, mas se constroem a partir das relações humanas concretas, marcadas pelo cuidado e pela convivência, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família contemporâneo.

2.2 Filiação no Direito brasileiro

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao tratar das entidades familiares, ampliou significativamente a compreensão jurídica de família ao reconhecer a união estável como forma legítima de constituição familiar, rompendo com a centralidade exclusiva do casamento. A partir desse marco, a família passou a ser compreendida como uma comunhão de vida fundada não apenas em formalidades legais, mas também em vínculos de afeto, solidariedade e convivência.

Dias (2022) aponta que o afeto passou a assumir posição estruturante nas relações familiares, influenciando diretamente a forma como se estabelecem os vínculos parentais, de modo que a filiação deixa de ser compreendida exclusivamente sob o prisma biológico. Assim, houve uma ressignificação do conceito de parentalidade, que passa a incorporar elementos subjetivos e relacionais.

A filiação socioafetiva, conforme ressaltado, emerge como expressão dessa nova realidade, sendo caracterizada pela convivência contínua e pelo exercício das funções parentais, independentemente da existência de vínculo genético. Trata-se então, de uma construção que decorre da prática cotidiana do cuidado, da responsabilidade e da presença na vida do filho, aspectos que, por vezes, se mostram mais relevantes do que a própria origem biológica.

Théry (2002) analisa que a parentalidade pode ser compreendida a partir de múltiplas dimensões, não se limitando ao aspecto biológico, mas abrangendo também o exercício efetivo das funções parentais e o reconhecimento jurídico dessa relação. E, essa compreensão, permite visualizar a complexidade das estruturas familiares contemporâneas, nas quais diferentes figuras podem desempenhar papéis parentais.

Diante dessa pluralidade, é possível identificar situações em que a função de pai ou mãe é exercida por indivíduos que não possuem vínculo biológico com a criança, como ocorre nos casos de padrastos, madrastas ou responsáveis afetivos. Visto que essas relações, embora inicialmente desprovidas de reconhecimento jurídico formal, passam a ser valorizadas à medida que demonstram estabilidade, continuidade e comprometimento.

Sob essa diretriz, ganha relevância a noção de posse do estado de filho, instituto que se fundamenta na aparência de uma relação de filiação, construída a partir da convivência, do tratamento e da reputação social, funcionando como elemento de prova da existência de vínculo socioafetivo, em consonância com os princípios constitucionais vigentes (Théry, 2002).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu art. 227, § 6º a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, promoveu uma ruptura definitiva com o modelo discriminatório anteriormente vigente, eliminando qualquer distinção baseada na forma de concepção ou no estado civil dos genitores, ou seja, essa mudança representou avanço significativo no campo do Direito de Família (Brasil, 1988).

Lôbo (2011) destaca que essa previsão constitucional não apenas assegurou igualdade formal, mas também impôs ao ordenamento jurídico a necessidade de reconhecer e proteger todas as formas de filiação, inclusive aquelas fundadas no afeto e na convivência. Assim, o conceito de filiação passa a ser ampliado, acompanhando as transformações sociais.

Além de que, toda essa evolução não ocorreu de maneira isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de mudanças sociais, marcado pela valorização da autonomia individual, pela redefinição dos papéis familiares e pela crescente pluralidade das formas de convívio, os quais contribuíram para a superação de modelos rígidos e para a construção de um Direito de Família mais sensível à realidade social.

Dias (2015) sustenta que a afetividade deve ser compreendida como um verdadeiro princípio jurídico, orientador da interpretação das normas e da solução de conflitos familiares, sendo elemento capaz de legitimar vínculos parentais construídos fora dos padrões tradicionais. Nesse sentido, o afeto deixa de ser mero elemento subjetivo para assumir relevância normativa.

O Código Civil de 2002, por sua vez, consolidou esse movimento ao incorporar os princípios constitucionais e eliminar qualquer forma de discriminação entre os filhos, assegurando igualdade de direitos no âmbito patrimonial e existencial. Dessa forma, o legislador infraconstitucional reafirmou a centralidade da dignidade da pessoa humana nas relações familiares (Brasil, 2002).

Farias (2019) observa que o Código Civil não inovou isoladamente, mas deu continuidade ao processo iniciado pela Constituição, reforçando a ideia de que a filiação deve ser compreendida a partir de critérios mais amplos, que envolvem não apenas a origem biológica, mas também a realidade vivenciada pelas partes.

Nessa linha, a valorização do afeto e da convivência cotidiana contribuiu para o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, que passa a ocupar espaço relevante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo frequentemente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina como modalidade legítima de parentalidade.

Lôbo (2008) ressalta que essa transformação também dialoga com a evolução dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que prioriza o melhor interesse dos protegidos e a estabilidade das relações afetivas estabelecidas ao longo do tempo.

Dessa maneira, a filiação no Direito brasileiro passa a ser compreendida a partir de uma perspectiva plural, que reconhece a coexistência de diferentes formas de constituição do vínculo parental, todas igualmente dignas de proteção jurídica, desde que pautadas na responsabilidade, no cuidado e na convivência.

Outrora, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no sentido de reconhecer que a parentalidade não se esgota na biologia, mas se constrói na prática das relações humanas, sendo a filiação socioafetiva uma das expressões mais significativas dessa transformação, ao refletir a centralidade do afeto nas relações familiares contemporâneas.

2.3 Socioafetividade na filiação contemporânea

A afetividade passou a ocupar posição central nas relações familiares contemporâneas, sendo progressivamente reconhecida como valor jurídico capaz de fundamentar vínculos parentais para além da consanguinidade. A família, nesse novo

contexto, deixa de ser compreendida apenas como estrutura formal e passa a ser entendida como espaço de convivência, cuidado e construção de identidade.

Dias (2020) sustenta que a família contemporânea encontra no afeto seu principal elemento estruturante, na medida em que os vínculos familiares se legitimam não mais pela rigidez normativa, mas pela presença efetiva de cuidado, convivência e responsabilidade. À luz disso, a compreensão evidencia uma transformação profunda no modo como o Direito de Família passa a interpretar as relações humanas.

A jurisprudência brasileira acompanhou esse movimento ao reconhecer que a paternidade socioafetiva, quando consolidada ao longo do tempo, não admite ruptura arbitrária, justamente por estar alicerçada em vínculos afetivos estáveis e contínuos, construídos no cotidiano das relações familiares. Nessa linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, firmou entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2016), consolidando a possibilidade de coexistência entre vínculos parentais distintos e reafirmando a centralidade do afeto no reconhecimento jurídico da filiação.

Nesse quadro, a socioafetividade se expõe como expressão jurídica de um processo social mais amplo, marcado pela pluralização das formas familiares e pela reconfiguração dos papéis tradicionalmente atribuídos aos membros da família. O vínculo parental, sob essa perspectiva, não decorre exclusivamente do dado biológico, mas também da permanência, da assistência cotidiana e do reconhecimento mútuo entre aquele que cuida e aquele que é cuidado.

Gonçalves (2021) observa que o Direito de Família contemporâneo deixou de privilegiar uma concepção estritamente normativa ou patrimonial da família para reconhecer nela um espaço de desenvolvimento humano, no qual os vínculos afetivos assumem protagonismo. Logo, é vista como uma tomada decisiva para a compreensão da filiação socioafetiva, pois revela que o afeto, longe de representar mero sentimento privado, passa a integrar o campo dos valores juridicamente tutelados.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu de maneira decisiva para esse deslocamento interpretativo, especialmente ao consagrar a proteção integral da criança e do adolescente, a igualdade entre os filhos e o direito à convivência familiar (Brasil, 1988).

A partir dela, a ordem jurídica brasileira passou a admitir leitura mais ampla das relações parentais, abrindo espaço para o reconhecimento de vínculos que, embora não fundados na genética, demonstram estabilidade, responsabilidade e inserção concreta no cotidiano familiar.

Dias (2015) aponta que a paternidade e a maternidade socioafetivas representam nova forma de reconhecimento dos vínculos familiares, na qual o afeto assume relevância superior à simples consanguinidade. O entendimento é também visto como posicionamento, mostra que a filiação atual não pode mais ser reduzida à transmissão biológica, pois a experiência jurídica passou a incorporar dimensões existenciais e convivenciais que, muitas vezes, revelam com maior precisão a realidade da parentalidade.

Nessa ambiência, a jurisprudência também acompanhou a evolução doutrinária, reconhecendo que os vínculos de afeto, quando consolidados de forma pública, contínua e duradoura, merecem tutela jurídica. Em razão disso, a paternidade socioafetiva deixou de ser tratada como fenômeno periférico e passou a ser admitida como categoria legítima do Direito de Família, sobretudo quando presente o efetivo exercício da função parental (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2016).

A partir desse entendimento, ficou evidente que o Direito de Família vigente não estabelece oposição necessária entre a verdade biológica e a verdade afetiva, mas admite a coexistência de ambas, desde que isso corresponda à realidade da relação familiar. Logo, isso se mostra um avanço expressivo, pois desloca o debate da exclusividade biológica para a proteção concreta da história de vida e dos vínculos efetivamente construídos.

Sob outra perspectiva, a afetividade também pode ser compreendida como critério de estabilização das relações familiares, especialmente porque o cuidado contínuo, a presença cotidiana e o reconhecimento social da condição de filho ou filha produzem efeitos que transcendem o plano emocional. O afeto, nesse campo, passa a funcionar como elemento de estruturação da identidade pessoal e familiar, influenciando o modo como o sujeito se percebe e é percebido no interior da família e da sociedade.

Théry (2002) analisa a parentalidade a partir de dimensões distintas, dentre as quais se destacam a dimensão biológica, ligada à geração, a doméstica, vinculada ao cuidado e à criação, e a genealógica, relacionada ao reconhecimento jurídico das posições parentais. A formulação citada, é particularmente útil para o presente debate,

porque demonstra que o cuidado familiar não se esgota em uma única dimensão, admitindo diferentes formas de realização no plano da experiência familiar.

Desse modo, a temática ganha densidade jurídica justamente porque permite ao Direito reconhecer relações parentais que se afirmam pela convivência, pela responsabilidade e pelo investimento subjetivo nas funções maternas ou paternas. Em vez de se apoiar unicamente na origem biológica, a filiação contemporânea passa a acolher a experiência concreta da parentalidade, em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente.

A compreensão da socioafetividade é ainda mais consistente quando analisada em conjunto com as diferentes formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a filiação biológica, a adotiva e a socioafetiva. Cada uma dessas modalidades apresenta fundamentos distintos, porém coexistem no sistema jurídico sem que uma anule necessariamente a outra, o que revela a complexidade das relações familiares contemporâneas (Teixeira, 2009).

A filiação biológica, tradicionalmente considerada como principal critério de determinação do exercício parental, encontra fundamento na consanguinidade e na origem genética, durante muito tempo, esse modelo ocupou posição central no Direito de Família, sendo visto como elemento determinante para o reconhecimento dos vínculos parentais. Contudo, as transformações sociais e jurídicas progressivamente reduziram sua centralidade exclusiva, permitindo o reconhecimento de outras formas legítimas de filiação.

Nesse sentido, Gonçalves (2021) expõe que a evolução do Direito de Família rompeu com a primazia absoluta da verdade biológica, abrindo espaço para critérios mais amplos, capazes de refletir com maior fidelidade a realidade das relações familiares. Assim, embora a filiação biológica ainda possua relevância, ela já não constitui o único parâmetro para a definição da parentalidade.

A filiação adotiva, por sua vez, representa importante caminhada jurídica ao demonstrar que o vínculo parental pode ser constituído independentemente da origem genética, desde que presentes os requisitos legais e, sobretudo, o compromisso com o cuidado e a formação da criança ou do adolescente.

Dias (2020) afirma que a adoção constitui expressão inequívoca da parentalidade socioafetiva institucionalizada, pois nela o vínculo familiar nasce do desejo de exercer a função parental, e não da transmissão biológica. Tal compreensão

reforça a ideia de que a filiação deve ser analisada a partir de sua função social e afetiva, e não apenas sob critérios formais.

Além dessas modalidades, a filiação socioafetiva apresenta particular relevância por emergir da própria dinâmica das relações familiares, independentemente de formalização inicial. Trata-se de vínculo que se constrói ao longo do tempo, por meio da convivência contínua, do cuidado e do reconhecimento mútuo entre as partes envolvidas. Nesse âmbito, a parentalidade deixa de ser um dado exclusivamente jurídico ou biológico e passa a ser reconhecida como experiência vivida.

Lôbo (2011) corrobora essa perspectiva ao afirmar que a filiação socioafetiva decorre do exercício da função parental, caracterizado pela presença constante, pela assistência moral e material e pelo reconhecimento público da relação de parentesco. Dessa forma, a parentalidade não se restringe ao ato de gerar, mas envolve, sobretudo, o compromisso com o desenvolvimento integral do filho.

A compreensão evidenciada e refletida, encontra expressão concreta na noção de posse do estado de filho, instituto que desempenha papel vibrante no reconhecimento da filiação socioafetiva. A posse do estado de filho manifesta-se por meio de elementos como o trato, a fama e a convivência, os quais indicam que determinada pessoa é socialmente reconhecida como filho ou filha de alguém, independentemente de vínculo biológico formal.

Nessa linha, o trato é sobre a maneira como o indivíduo é cuidado e tratado no ambiente familiar, evidenciando a presença de vínculos de afeto e responsabilidade. A fama, por sua vez, diz respeito ao reconhecimento social daquela relação, isto é, a forma como a sociedade percebe e identifica aquele vínculo parental. Por fim, a convivência representa a continuidade da relação, marcada pela presença constante e pela participação ativa na vida cotidiana.

Farias e Rosendal (2021) destacam que a posse do estado de filho constitui prova robusta da existência de vínculo socioafetivo, pois revela a concretização da parentalidade no plano fático, independentemente de formalidades legais. Assim sendo, reforça a ideia de que o Direito deve reconhecer aquilo que já se encontra consolidado na realidade das relações humanas.

Logo, a dignidade da pessoa humana irradia-se outros princípios essenciais, como o da igualdade. Nesse parâmetro, Pereira (2016, p. 39) afirma que:

[...] com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção – embora com ela evidentemente não se confunda – o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais.

A partir dessa construção, é visível afirmar que a filiação contemporânea não se limita a um único critério de definição, mas resulta da combinação de diferentes elementos, dentre os quais se destacam a convivência, o afeto e o reconhecimento social.

Sob essa ótica, a multiparentalidade surge como consequência lógica do reconhecimento da socioafetividade, permitindo que um indivíduo possua mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido. A possibilidade, longe de representar insegurança jurídica, constitui mecanismo de proteção à realidade afetiva, garantindo que todos os vínculos relevantes sejam reconhecidos e preservados.

Ainda, a reflexão proposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC consolida essa perspectiva ao admitir a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, conferindo a ambas, os efeitos jurídicos. Mas, a decisão reafirma que o Direito de Família contemporâneo não busca excluir vínculos, mas sim reconhecer aqueles que efetivamente integram a história de vida do indivíduo.

Nessa linha, Tartuce (2022) dispõe sobre a multiparentalidade, a qual representa importante aprimoramento na tutela das relações familiares, pois permite o reconhecimento simultâneo de vínculos distintos, garantindo proteção integral ao indivíduo e respeitando a complexidade de sua formação afetiva.

Além disso, a ampliação das formas de filiação revela compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana, especialmente ao reconhecer que a identidade familiar não se constrói de forma linear ou uniforme, mas a partir de múltiplas experiências e relações que se desenvolvem ao longo do tempo.

Pereira (2016) sustenta, a parentalidade deve ser compreendida como função exercida no âmbito das relações afetivas, sendo insuficiente a mera vinculação biológica para caracterizar o verdadeiro vínculo de filiação. Ou seja, essa leitura contribui para consolidar a socioafetividade como elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo.

Consequentemente, a consolidação dessa temática no Direito de Família contemporâneo não pode ser compreendida de forma isolada, uma vez que se

encontra diretamente vinculada aos princípios constitucionais que orientam a interpretação das relações familiares. A dignidade da pessoa humana assume posição central, funcionando como eixo estruturante para o reconhecimento de vínculos parentais fundados na experiência afetiva e na convivência cotidiana.

Pereira (2016) traz a luz, a compreensão das relações familiares na contemporaneidade, pois permite reconhecer o indivíduo em sua integralidade, considerando não apenas sua origem biológica, mas também sua história de vida, seus vínculos e sua inserção no meio familiar. Dessa forma, a parentalidade passa a ser analisada a partir de uma perspectiva mais ampla, comprometida com a realidade concreta dos sujeitos.

Sob essa perspectiva, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também exerce papel fundamental na legitimação da filiação socioafetiva. Isso porque qualquer decisão que envolva vínculos parentais deve priorizar a proteção integral, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável do protegido, levando em consideração as relações efetivamente construídas ao longo do tempo.

Teixeira (2009) destaca que a aplicação do princípio do melhor interesse exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas, especialmente no que diz respeito à preservação de vínculos afetivos já consolidados, evitando rupturas que possam causar prejuízos emocionais significativos. Logo, é consolidada a necessidade de reconhecer juridicamente relações que, embora não formalizadas, desempenham papel essencial na vida da criança ou do adolescente.

O princípio da afetividade, também emerge como verdadeiro vetor interpretativo das relações familiares, orientando o reconhecimento jurídico de vínculos construídos a partir do cuidado, da convivência e do compromisso contínuo. Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, sua aplicação decorre da leitura sistemática dos princípios fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Lôbo (2011) sustenta que a afetividade passou a integrar o campo dos valores jurídicos tutelados, assumindo função estruturante no Direito de Família e contribuindo para a superação de modelos excessivamente formais e distanciados da realidade social.

Por isso, se nota que o Direito de Família está diretamente ligado aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, sendo este o fundamento do reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, da pluralidade das entidades

familiares e da isonomia entre os filhos, independentemente de sua origem. O artigo 1.596 do Código Civil de 2002 consagra essa igualdade ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir dessa orientação constitucional, a doutrina consolidou o entendimento de que juridicamente todos os filhos são iguais, sejam eles consanguíneos ou não, havidos dentro ou fora do casamento. Termos pejorativos e discriminatórios como “filho bastardo”, “adulterino” ou “espúrio” foram banidos do ordenamento jurídico, por não serem compatíveis com o princípio da dignidade. Nesse sentido, cabe uma observação de Carvalho (2013, p. 3-5):

[...] a Constituição Federal de 1988 extinguiu as odiosas diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação quanto à filiação biológica ou afetiva. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente coloca o filho como alvo da tutela da pessoa humana para salvaguardar seus direitos fundamentais, priorizando a convivência familiar, biológica ou afetiva, demonstrando a importância da afetividade na família, ressaltando que o filho não é mais assujeitado, mas sujeito nas relações familiares.

Desse modo, a igualdade entre os filhos, a igualdade entre os cônjuges e a liberdade na constituição das entidades familiares representam as principais transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 no Direito de Família brasileiro, refletindo um novo paradigma de estrutura familiar fundado no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo (Brasil, 1988).

A valorização da afetividade permite compreender que o vínculo parental não se estabelece apenas por meio de critérios formais ou biológicos, mas se constrói na vivência cotidiana, na responsabilidade assumida e na presença constante na vida do filho.

Nessa via, a proteção dos vínculos socioafetivos revela compromisso do ordenamento jurídico com a promoção do bem-estar e da estabilidade emocional dos indivíduos, especialmente das crianças e adolescentes, que dependem dessas relações para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Outro princípio basilar na seara familiar é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual confere proteção integral às pessoas em condição de desenvolvimento, garantindo-lhes prioridade absoluta em suas necessidades e direitos fundamentais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que todas as ações relativas às crianças devem considerar primordialmente o seu interesse superior. Sobre o tema, Teixeira (2009, p. 75) afirma que:

[...] o princípio do melhor interesse é de difícil determinação, não possuindo uma definição rígida, devendo ser observado o caso concreto, mas é o corolário da doutrina da proteção integral, considerando, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais. Atrela-se à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e das suas relações afetivas, norteando os responsáveis por sua educação e orientação. Tratando-se de pessoas em desenvolvimento, possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade.

A aplicação desse princípio exige que se priorize a convivência familiar em ambiente seguro e afetivo, de modo que a criança possa desenvolver plenamente sua personalidade, livre de conflitos e tensões familiares. Assim, situações de separação, guarda ou adoção devem sempre resguardar o bem-estar físico, emocional e social do menor, assegurando-lhe o direito à convivência familiar e comunitária.

O princípio da afetividade, embora não expresso textualmente na Constituição Federal, encontra-se implicitamente reconhecido como elemento fundamental da família contemporânea, servindo como base agregadora e inspiradora das relações familiares. O afeto, enquanto valor jurídico, passou a ser compreendido como elemento estruturante dos vínculos familiares, substituindo a antiga visão patrimonialista por uma concepção humanista e emocional.

A legislação infraconstitucional também incorporou esse valor. O artigo 1.723, §3º, do Código Civil, ao reconhecer a união estável de pessoas separadas de fato, e o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009, reconhecem expressamente o valor jurídico da afetividade nas relações familiares. Assim, o princípio da afetividade resulta da convivência familiar e da exteriorização de atos concretos de amor, cuidado e solidariedade entre os membros da família (Brasil, 2009).

Diante desse enredo, a temática dos laços afetivos se consolida como elemento básico na definição da filiação contemporânea, permitindo o reconhecimento de vínculos parentais que refletem a realidade vivida pelos sujeitos. Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade, já consolidado pela jurisprudência, reforça a

ideia de que a parentalidade pode assumir múltiplas formas, sem que isso represente conflito ou insegurança jurídica. Pelo contrário, tal reconhecimento amplia a proteção aos vínculos afetivos e assegura que a identidade familiar do indivíduo seja plenamente respeitada.

Dessa forma, a filiação deixa de ser compreendida como fenômeno restrito à biologia e passa a ser reconhecida como construção complexa, resultante da interação entre afeto, convivência, responsabilidade e reconhecimento social, consolidando-se como um dos pilares do Direito de Família na contemporaneidade.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Sob essa perspectiva, a compreensão da filiação socioafetiva exige o afastamento de uma leitura estritamente biológica do parentesco, demandando a adoção de critérios interpretativos que privilegiem a realidade das relações vivenciadas no âmbito familiar.

Nesse movimento, o vínculo parental passa a ser reconhecido a partir da convivência, do cuidado e do reconhecimento recíproco entre os sujeitos envolvidos, o que impõe ao Direito a necessidade de considerar elementos concretos da experiência relacional na definição da filiação. Dias (2015) sustenta, o afeto assume centralidade na estrutura familiar contemporânea, funcionando como elemento legitimador das relações parentais.

A partir dessa compreensão, a filiação socioafetiva ultrapassa os limites de uma concepção formalista, exigindo uma leitura que contemple a complexidade das relações humanas. Ou seja, não se trata apenas de reconhecer um vínculo, mas de compreender sua função no desenvolvimento do sujeito e na organização da vida familiar. O deslocamento do foco normativo para a experiência vivida revela uma transformação significativa na forma como o Direito passa a interpretar os laços familiares, valorizando aquilo que se constrói no cotidiano (Pereira, 2016).

Nessa lógica, em análise jurídica da filiação socioafetiva, é notável que não se restringe à verificação de critérios objetivos, mas incorpora uma crítica voltada à função social da família e à proteção da dignidade dos envolvidos. Assim, o reconhecimento desses vínculos passa a dialogar diretamente com os princípios constitucionais, especialmente aqueles voltados à proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com Pereira (2016), o Direito de Família contemporâneo adota uma perspectiva mais humanizada, na qual os laços afetivos e a responsabilidade assumida no cotidiano adquirem relevância jurídica equivalente, ou até superior à origem biológica.

A atuação jurídica passa a exigir maior sensibilidade interpretativa, especialmente diante de situações que não se enquadram nos modelos tradicionais de parentesco. A complexidade das relações familiares contemporâneas impõe ao intérprete o desafio de considerar múltiplas dimensões afetivas, sociais e jurídicas na construção de soluções adequadas.

À luz dessa compreensão, torna-se imprescindível analisar a filiação socioafetiva como um campo em constante construção, no qual o julgador desempenha papel relevante na concretização dos direitos fundamentais envolvidos. Desse modo, a identificação do vínculo socioafetivo demanda atenção às especificidades de cada caso concreto, evitando generalizações que possam comprometer a efetividade da proteção jurídica. O reconhecimento da parentalidade fundada no afeto representa avanço significativo na promoção da justiça familiar, ao permitir que o ordenamento jurídico valorize vínculos que efetivamente cumprem função parental (Dias, 2015).

Por conseguinte, a abordagem da filiação socioafetiva requer não apenas a aplicação de normas jurídicas, mas também uma leitura crítica e contextualizada das relações familiares. Ao considerar os elementos que estruturam o vínculo como o cuidado, a convivência e a responsabilidade, o Direito amplia sua capacidade de resposta frente às demandas.

3.1 Reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva

A priori, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva insere-se, como já visto, no contexto das profundas transformações que vêm sendo experimentadas pelo Direito de Família atual. Logo, sustenta Pereira (2016), a paternidade de laços afetivos se funda justamente nesses elementos fáticos, evidenciando que o vínculo parental pode ser legitimado pela experiência relacional e não apenas pela consanguinidade.

Sob essa perspectiva, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro revela um progressivo afastamento de uma concepção estritamente genética da filiação, passando a acolher uma leitura mais compatível com a realidade social contemporânea. Haja vista, essa mudança encontra fundamento nos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o reconhecimento da pluralidade das formas familiares (Dias, 2015).

Cumprе destacar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não contemple de forma expressa a paternidade socioafetiva em seus dispositivos legais, sua consolidação decorre de construção interpretativa desenvolvida no âmbito doutrinário e jurisprudencial. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar proteção integral sem estabelecer hierarquia entre formas de filiação, contribui

significativamente para a legitimação dessa compreensão ampliada (Brasil, 1990). Ademais, o Código Civil de 2002, ao adotar uma concepção mais aberta de parentesco, permite o reconhecimento de vínculos parentais fundados na realidade afetiva, ainda que ausente correspondência biológica.

A atuação do Poder Judiciário assume função central na efetivação do reconhecimento da filiação socioafetiva, sobretudo diante da inexistência de previsão normativa específica. A construção jurisprudencial tem possibilitado a incorporação de critérios mais sensíveis à realidade das relações familiares, superando modelos rígidos e formais. Pereira (2016) aponta, o Direito de Família contemporâneo demanda uma interpretação que considere a vivência concreta dos sujeitos, atribuindo relevância jurídica aos laços construídos no cotidiano.

Outrossim, a consolidação desse refletivo encontra respaldo nas decisões proferidas pelos tribunais superiores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tais cortes têm reconhecido a possibilidade de prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico sempre que tal solução melhor atender ao interesse da criança ou do adolescente. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 constitui marco relevante nesse processo, ao admitir a multiparentalidade e ampliar a compreensão jurídica acerca da filiação (STF, 2017).

Por conseguinte, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva não decorre de lacuna normativa, mas da interpretação sistemática do ordenamento à luz dos direitos fundamentais. Trata-se de construção que busca assegurar a efetiva proteção das relações familiares, valorizando vínculos pautados no afeto, na convivência e na responsabilidade. A parentalidade atual deve ser compreendida a partir de sua função social, superando concepções restritivas e biologizantes (Lôbo, 2011).

Outrora, a doutrina tem destacado que a filiação socioafetiva não apenas amplia o conceito jurídico de parentalidade, mas também redefine os critérios de pertencimento familiar, deslocando o foco da origem para a função exercida na vida do filho. A perspectiva mencionada, evidencia que o exercício contínuo de cuidado e responsabilidade assume relevância normativa, consolidando-se como elemento estruturante do vínculo parental. A socioafetividade constitui verdadeiro vetor interpretativo do Direito de Família contemporâneo, orientando a identificação das relações juridicamente protegidas (Farias e Rosenvald, 2020).

A partir dessa análise, a valorização da afetividade não implica a negação da dimensão biológica, mas sim a superação de sua exclusividade como critério definidor

da filiação. O reconhecimento jurídico passa, portanto, a considerar múltiplos elementos, dentre os quais se destacam a convivência, o vínculo emocional e a estabilidade das relações estabelecidas.

A filiação socioafetiva revela-se como expressão da complexidade das relações familiares atuais, exigindo do intérprete uma abordagem mais abrangente e contextualizada (Tartuce, 2021).

Nessa linha de raciocínio, a construção do vínculo socioafetivo também se relaciona diretamente com a proteção da identidade pessoal e da dignidade do indivíduo, especialmente no que se refere ao desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente. O reconhecimento jurídico dessas relações contribui para a consolidação de um ambiente familiar estável e seguro, no qual o sujeito se reconhece como pertencente.

Madaleno (2020) destaca sobre a parentalidade socioafetiva desempenha papel fundamental na formação da personalidade, ao assegurar referências afetivas consistentes.

Sob outra noção, a consolidação da filiação socioafetiva evidencia a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais sem perder de vista sua função protetiva. A incorporação de novos modelos familiares demanda uma atuação jurídica que seja, ao mesmo tempo, sensível e tecnicamente fundamentada, evitando decisões baseadas exclusivamente em critérios formais.

Essa possível valorização do afeto como elemento jurídico representa avanço significativo na construção de um Direito mais alinhado às demandas contemporâneas (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Ademais, a análise da filiação socioafetiva exige a consideração do princípio do melhor interesse da criança como eixo orientador das decisões judiciais, especialmente nos casos em que há conflito entre vínculos biológicos e afetivos. A prevalência do vínculo socioafetivo, nesses casos, não se configura como exceção, mas como aplicação concreta de um modelo jurídico que privilegia a proteção integral da criança e adolescente. A função primordial do Direito de Família consiste em assegurar o bem-estar do sujeito em desenvolvimento, ainda que isso implique relativizar critérios tradicionais (Venosa, 2019).

Em suma, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva representa não apenas uma inovação interpretativa, mas também um avanço na concretização dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. Ao admitir que o afeto e a

convivência possam produzir efeitos jurídicos plenos, o ordenamento reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com a realidade social. (Dias, 2015).

3.2 Igualdade entre os filhos

Tradicionalmente, a legitimidade sucessória encontrava-se vinculada à consanguinidade ou à formalização jurídica da adoção; entretanto, a incorporação do vínculo relacional como elemento jurídico relevante passou a ampliar o rol de sujeitos reconhecidos como herdeiros necessários. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação dessa compreensão, reconhecendo a filiação socioafetiva como fundamento legítimo para a sucessão (Tartuce, 2021).

Sob esse foco, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, uma vez demonstrado o vínculo socioafetivo de forma estável e duradoura, o filho passa a ocupar posição jurídica equivalente à dos descendentes biológicos ou adotivos, sendo vedada qualquer distinção discriminatória. Tal orientação encontra respaldo direto no princípio constitucional da isonomia, que impede a diferenciação entre filhos com base em sua origem (STJ – REsp 1.112.977/RS).

Conforme dispõe a Constituição Federal, todos os filhos são iguais perante a lei, não sendo admissível qualquer forma de discriminação decorrente da natureza do vínculo parental (Brasil, 1988).

A partir dessa consolidação jurisprudencial, é possível observar que a igualdade entre os filhos deixa de ser compreendida apenas como um comando normativo abstrato, passando a assumir concretude na aplicação do Direito. A equiparação entre filiação biológica, adotiva e afetiva representa avanço significativo na proteção da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que a construção do vínculo familiar não se limita à origem genética, mas envolve dimensões afetivas e sociais que também devem ser juridicamente tuteladas.

Nessas circunstâncias, a doutrina tem sustentado que a igualdade entre os filhos constitui um dos pilares estruturantes do Direito de Família atual, funcionando como elemento de ruptura com modelos historicamente excludentes. Farias e Rosenvald (2020) corroboram sobre, a vedação de discriminação entre filhos não se restringe à esfera formal, exigindo a plena equiparação de direitos em todos os

âmbitos, inclusive no sucessório, sob pena de se perpetuar desigualdades incompatíveis com a ordem constitucional.

Entretanto, a incorporação da filiação de laços afetivos no campo sucessório também suscita importantes debates jurídicos, especialmente no que se refere à delimitação de seus efeitos e à coexistência com vínculos biológicos. A possibilidade de reconhecimento simultâneo de múltiplas filiações, embora represente avanço na proteção das relações familiares, impõe desafios interpretativos quanto à divisão patrimonial e à definição de quotas hereditárias, exigindo soluções que conciliem segurança jurídica e justiça material (Madaleno, 2020).

Sob uma perspectiva crítica, é possível afirmar que o reconhecimento da igualdade entre filhos no âmbito da socioafetividade não pode ocorrer de forma automática ou desvinculada da análise concreta das relações estabelecidas. A simples alegação de vínculo afetivo, desacompanhada de elementos que evidenciem sua consistência e estabilidade, não deve ser suficiente para gerar efeitos sucessórios, sob pena de fragilizar a segurança das relações jurídicas e abrir espaço para demandas oportunistas.

Nesse quadro mais sistemático, a doutrina alerta para a necessidade de critérios rigorosos na identificação da filiação, de modo a evitar distorções no reconhecimento de direitos hereditários. A parentalidade fundada no afeto deve ser comprovada por meio de elementos objetivos que demonstrem a existência de relação contínua de cuidado, convivência e responsabilidade, não se confundindo com vínculos eventuais ou superficiais (Lôbo, 2011).

A relevância desse cuidado interpretativo pode ser evidenciada a partir do seguinte entendimento doutrinário, conforme expõe Dias (2022, p. 45):

[...] a igualdade entre os filhos, consagrada constitucionalmente, não pode ser reduzida a uma proclamação formal, devendo ser efetivamente concretizada nas relações jurídicas, inclusive no âmbito sucessório, de modo a assegurar que todos aqueles que exercem funções parentais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, independentemente de sua origem biológica.

Também, cumpre destacar que a igualdade entre os filhos também se projeta para além da esfera patrimonial, alcançando dimensões simbólicas e identitárias que influenciam diretamente a formação do sujeito. O reconhecimento jurídico neste caso, contribui para a consolidação de pertencimento familiar, evitando situações de

marginalização ou exclusão que poderiam comprometer o desenvolvimento psicológico e social do indivíduo (Pereira, 2016).

Outrossim, a equiparação entre as diferentes modalidades de filiação reforça o papel do Direito como instrumento de transformação social, capaz de acompanhar as mudanças nas estruturas familiares e promover maior inclusão. Nesse ambiente, a valorização dos efeitos do vínculo afetivo-social evidencia uma ruptura com modelos tradicionais centrados na biologia, abrindo espaço para uma compreensão mais plural e condizente com a realidade contemporânea (Gagliano e Pamplona Filho, 2019).

Não obstante, é imprescindível reconhecer que a ampliação dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva exige constante reflexão crítica por parte da doutrina e da jurisprudência, especialmente diante das possíveis repercussões práticas no campo sucessório. A busca por equilíbrio entre reconhecimento de direitos e preservação da segurança jurídica constitui desafio permanente, demandando soluções que considerem tanto a dimensão afetiva quanto os impactos patrimoniais envolvidos.

Porquanto, se verifica que a igualdade entre os filhos, no contexto da filiação socioafetiva, não representa apenas um desdobramento lógico do princípio da isonomia, mas sim uma construção jurídica que reafirma o compromisso do ordenamento com a dignidade humana e com a proteção das relações familiares. Ao reconhecer que vínculos construídos no afeto possuem relevância jurídica equivalente aos biológicos, o Direito consolida uma perspectiva mais inclusiva e alinhada às transformações sociais (Venosa, 2019).

3.3 Multiparentalidade

À caráter conceitual, a parentalidade múltipla se configura como um dos desdobramentos mais relevantes da evolução do Direito familiar, ao admitir a coexistência de múltiplos vínculos parentais juridicamente reconhecidos em relação a um mesmo indivíduo. Tal fenômeno rompe com a lógica tradicional da biparentalidade exclusiva, permitindo que relações construídas no âmbito afetivo coexistam com aquelas fundadas na origem biológica, desde que atendam ao melhor interesse da criança ou do adolescente, a ampliação do conceito de filiação revela a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais, incorporando novas formas de organização familiar (Schreiber, 2018).

Sob essa perspectiva, a multiparentalidade não se limita à mera ampliação do registro civil, mas implica o reconhecimento de uma pluralidade de vínculos jurídicos que produzem efeitos concretos nas esferas patrimonial e existencial. A possibilidade de coexistência de ascendentes amplia o campo de incidência de direitos e deveres, exigindo uma releitura dos institutos clássicos do Direito de Família.

Calderón (2017) aponta sobre, a multiparentalidade representa uma reconfiguração do modelo jurídico tradicional, ao reconhecer que a parentalidade pode ser exercida simultaneamente por mais de um sujeito.

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel central na consolidação desse instituto, especialmente ao reconhecer a validade jurídica da coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, firmou entendimento no sentido de que a parentalidade múltipla é compatível com a Constituição Federal, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Logo, tal decisão evidencia a abertura do ordenamento jurídico brasileiro para soluções mais adequadas à complexidade das relações familiares contemporâneas.

A partir dessa consolidação, verifica-se que a pluriparentalidade produz efeitos diretos no âmbito sucessório, ampliando o número de herdeiros necessários e impactando a distribuição do patrimônio. Ou seja, essa ampliação, embora represente avanço na inclusão de vínculos afetivos, exige cautela na sua aplicação, especialmente para evitar distorções ou conflitos entre os sujeitos envolvidos. A doutrina destaca a necessidade de interpretação equilibrada, que considere tanto a proteção dos vínculos quanto a segurança jurídica (Konder, 2019).

Sob um olhar crítico, é possível afirmar que esse âmbito não deve ser compreendido como solução automática ou aplicável indistintamente a todas as situações. A sua aplicação demanda análise rigorosa das circunstâncias concretas, especialmente no que se refere à existência de vínculo afetivo consistente, contínuo e socialmente reconhecido. A banalização do instituto pode comprometer sua legitimidade e gerar insegurança jurídica, sobretudo em casos em que o reconhecimento é buscado com finalidades exclusivamente patrimoniais.

A doutrina atual vista tem enfatizado que o reconhecimento da pluriparentalidade deve estar condicionado à demonstração da função parental exercida de forma efetiva. Não se trata de ampliar indiscriminadamente o número de

vínculos, mas de reconhecer juridicamente aqueles que, de fato, desempenham papel relevante na vida do indivíduo, conforme sustenta Schreiber (2018), a parentalidade deve ser compreendida a partir de sua dimensão funcional, e não meramente formal.

Ademais, a estrutura familiar plural também suscita reflexões relevantes no campo da identidade pessoal, uma vez que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais contribui para a construção de pertencimento e reconhecimento social do indivíduo. A possibilidade de coexistência de diferentes referências parentais pode fortalecer o desenvolvimento emocional, desde que haja harmonia entre os vínculos estabelecidos (Calderón, 2017).

Por outro lado, não se pode ignorar os desafios decorrentes dessa ampliação, especialmente no que se refere à organização das relações familiares e à prevenção de conflitos. A coexistência de múltiplos genitores exige maturidade relacional e capacidade de cooperação, sendo imprescindível a atuação do Judiciário na mediação de eventuais divergências.

Logo, a atuação judicial deve priorizar soluções que preservem o bem-estar do menor, evitando decisões que possam gerar instabilidade ou ruptura dos vínculos afetivos (Teixeira, 2020).

Outrossim, a filiação múltipla também impacta a estrutura do registro civil, exigindo adaptações para acomodar a pluralidade de vínculos reconhecidos. A inclusão de mais de dois genitores no registro representa avanço na adequação documental à realidade familiar, permitindo que a identidade jurídica do indivíduo reflita sua vivência concreta. O qual, o registro civil deve ser instrumento de verdade social, e não mera formalidade burocrática (Konder, 2019).

A consolidação da multiparentalidade evidencia uma mudança paradigmática no Direito de Família, isto é nítido, que passa a valorizar a complexidade das relações humanas em detrimento de modelos rígidos e excludentes. A abertura para múltiplas formas de parentalidade reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana e com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito das relações familiares.

Por fim, esse posicionamento representa avanço significativo na construção de um Direito de Família mais inclusivo e sensível às transformações sociais. Contudo, sua aplicação deve ser pautada por critérios rigorosos e por uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas, de modo a assegurar que o reconhecimento desses vínculos efetivamente contribua para a proteção do indivíduo e para a promoção da

justiça familiar. O desafio vigente não está apenas em reconhecer novos vínculos, mas em fazê-lo de maneira responsável e juridicamente consistente (Schreiber, 2018).

3.4. Desdobramentos jurídicos da socioafetividade

A consolidação dos desdobramentos jurídicos da filiação socioafetiva no ordenamento brasileiro decorre, em grande medida, da atuação progressiva da jurisprudência, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Esses tribunais promovem a adequação das normas tradicionais às novas configurações familiares, assim sendo, a interpretação judicial assume função integrativa, permitindo que vínculos construídos na realidade social sejam reconhecidos como juridicamente relevantes (Schreiber, 2018).

Sob essa lógica, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal representa marco paradigmático na consolidação da multiparentalidade como instituto juridicamente admissível. Ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, a Corte reafirma a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, evidenciando que a proteção jurídica deve recair sobre a realidade afetiva experimentada pelo indivíduo, e não apenas sobre critérios formais.

A construção jurisprudencial evidencia que o reconhecimento da filiação socioafetiva ultrapassa a mera formalidade registral, produzindo efeitos concretos em diversas esferas do Direito. A atribuição de direitos e deveres decorrentes da parentalidade passa a considerar a função efetivamente exercida na vida do filho, deslocando o foco da origem para a responsabilidade assumida. Dito isso, ela atua como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas, orientando a identificação dos vínculos juridicamente protegidos (Calderón, 2017).

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, revela-se igualmente relevante na consolidação desses entendimentos, especialmente ao reconhecer que a paternidade socioafetiva pode prescindir da origem biológica quando demonstrado vínculo afetivo estável e duradouro. Visto que, isso reafirma a superação de modelos tradicionais, consolidando uma perspectiva mais condizente com a complexidade das relações familiares atuais.

A partir dessa evolução, se propõe que os desdobramentos jurídicos da socioafetividade abrangem múltiplas dimensões, incluindo direitos alimentares, sucessórios, identitários e o exercício do poder familiar. Para isto, essa amplitude demonstra que a filiação socioafetiva não constitui categoria residual, mas verdadeiro eixo estruturante do Direito de Família contemporâneo, com plena capacidade de produzir efeitos jurídicos relevantes.

Nesse interim, a doutrina tem destacado que a expansão dos efeitos do vínculo afetivo-social, a qual exige uma abordagem criteriosa, capaz de equilibrar o reconhecimento dos vínculos com a preservação da segurança jurídica. Fachin (2019) menciona a incorporação da afetividade no Direito de Família não pode ocorrer de forma indiscriminada, sendo necessária a análise concreta das relações estabelecidas, de modo a evitar distorções ou instrumentalizações indevidas do instituto.

Sob um olhar crítico, é possível afirmar que a consolidação do vínculo relacional como fundamento jurídico impõe desafios relevantes ao sistema normativo, especialmente no que se refere à delimitação de seus efeitos. A ampliação do reconhecimento de vínculos parentais, embora represente avanço na proteção das relações familiares, exige critérios rigorosos para evitar decisões inconsistentes ou baseadas em elementos frágeis.

De resto, a doutrina atual enfatiza a necessidade de identificação de elementos objetivos que caracterizem a existência da relação socioafetiva, tais como estabilidade, convivência contínua e exercício efetivo de funções parentais. Hironaka (2015) sustenta em seu pensamento que a parentalidade socioafetiva deve ser reconhecida a partir da análise do comportamento dos sujeitos, e não apenas de declarações formais ou vínculos ocasionais.

Ademais, os desdobramentos jurídicos de âmbito efetivos também se projetam sobre a esfera da identidade pessoal, uma vez que o reconhecimento desses vínculos contribui para a construção de pertencimento e reconhecimento social do indivíduo. A proteção jurídica da filiação socioafetiva, nesse sentido, não se limita à dimensão patrimonial, alcançando aspectos existenciais fundamentais para o desenvolvimento da personalidade (Schreiber, 2018).

Outrossim, a ampliação dos efeitos jurídicos da relação socioafetiva reforça a necessidade de atuação responsável do Poder Judiciário, especialmente na mediação de conflitos decorrentes da coexistência de múltiplos vínculos parentais. A

complexidade dessas relações exige decisões fundamentadas não apenas na norma, mas também na análise das consequências práticas para os sujeitos envolvidos. Barboza (2018) também destaca, a atuação judicial deve priorizar soluções que preservem a estabilidade das relações familiares e evitem prejuízos ao desenvolvimento do menor.

Por outro viés não se pode ignorar que a expansão do reconhecimento da socioafetividade também pode gerar tensões no campo patrimonial, especialmente em situações que envolvem sucessão ou obrigação alimentar. A multiplicidade de vínculos pode impactar diretamente a distribuição de direitos, exigindo interpretação cuidadosa para garantir equilíbrio entre os interesses envolvidos, logo, a aplicação do instituto deve ser orientada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Calderón, 2017).

Para tanto, os desdobramentos jurídicos comentados refletem a valorização da experiência vivida em detrimento de critérios puramente formais. E, esse movimento evidencia o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção da dignidade humana e com a proteção das relações familiares efetivamente constituídas.

Portanto, a caráter conclusivo, esse olhar sob os laços afetivos não apenas amplia o conceito de filiação, mas redefine os próprios fundamentos do próprio Direito familiar. Sua consolidação exige, contudo, constante reflexão crítica, de modo a assegurar que o reconhecimento desses vínculos ocorra de forma responsável, equilibrada e juridicamente consistente, garantindo a efetiva proteção dos sujeitos envolvidos.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

À medida que a socioafetividade passou a ocupar posição cada vez mais relevante no Direito das Famílias contemporâneo, é satisfatório repensar não apenas os critérios tradicionais de reconhecimento da filiação, mas também os próprios limites jurídicos da parentalidade, especialmente diante das profundas transformações sociais e afetivas que passaram a marcar as estruturas familiares nas últimas décadas.

A antiga centralidade atribuída exclusivamente ao vínculo biológico gradualmente cede espaço a uma compreensão mais ampla da parentalidade, fundada na convivência, no cuidado contínuo, na solidariedade familiar e na construção cotidiana de laços afetivos capazes de produzir relevantes efeitos jurídicos, emocionais e sociais.

Nessa conjuntura, a filiação socioafetiva deixou de ser interpretada como situação excepcional para uma verdadeira expressão da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, sobretudo porque o afeto passou a assumir função estruturante na formação da identidade e da personalidade dos indivíduos inseridos no núcleo familiar. A parentalidade contemporânea, portanto, não mais se limita ao fator genético, mas passa a abranger também a responsabilidade espontaneamente assumida por aquele que exerce, de maneira pública, contínua e duradoura, funções tipicamente parentais no cotidiano familiar.

A esse respeito, Silva (2025) ressalta que a consolidação da filiação socioafetiva decorre justamente da necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar a pluralidade das entidades familiares existentes na sociedade contemporânea, reconhecendo juridicamente vínculos afetivos que já se encontram legitimados socialmente.

Paralelamente, o fortalecimento da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro também decorre da construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida nas últimas décadas, especialmente diante das lacunas legislativas historicamente existentes acerca das novas formas de parentalidade. Nesse âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores passou gradualmente a reconhecer a relevância jurídica dos vínculos afetivos nas relações familiares, sobretudo em demandas envolvendo reconhecimento da paternidade socioafetiva, multiparentalidade e prevalência da filiação afetiva em determinadas situações concretas.

Silva (2025) destaca que a consolidação da parentalidade socioafetiva no Brasil ocorreu, em grande medida, a partir da atuação interpretativa do Poder Judiciário, responsável por conferir proteção jurídica a relações familiares já legitimadas socialmente.

Sob tal olhar, parcela significativa da doutrina civil-constitucional passou a sustentar que a família contemporânea não pode mais ser compreendida exclusivamente como instituição formal fundada na consanguinidade ou no casamento, mas sobretudo como espaço destinado à realização existencial de seus integrantes, no qual o afeto, o cuidado e a convivência assumem importância central na constituição dos vínculos familiares.

Em paralelo, Cardoso Júnior *et al.* (2025) destacam que a evolução jurisprudencial relacionada à filiação socioafetiva passou a atribuir maior relevância à estabilidade emocional e à consolidação dos vínculos familiares do que propriamente à verdade genética isoladamente considerada, especialmente em situações nas quais já existe efetiva relação de pertencimento familiar construída ao longo do tempo.

Ao mesmo tempo, embora a valorização da socioafetividade represente importante avanço na proteção das relações familiares contemporâneas, a ampliação desses institutos também desperta relevantes discussões relacionadas à segurança jurídica e aos limites do reconhecimento parental, sobretudo porque a subjetividade inerente ao afeto exige cautela por parte do intérprete do direito, evitando que a parentalidade socioafetiva seja banalizada ou utilizada para finalidades estritamente patrimoniais.

Em razão disso, parcela da doutrina passou a defender que o reconhecimento da filiação afetiva deve observar critérios rigorosos relacionados à estabilidade da convivência familiar, à posse do estado de filho e à efetiva demonstração da existência de vínculos afetivos sólidos e duradouros (Haber, 2024).

Cumprе salientar, ainda, que os debates contemporâneos envolvendo filiação socioafetiva ultrapassam a simples discussão acerca do reconhecimento formal da parentalidade, uma vez que o estabelecimento desse vínculo produz amplos efeitos jurídicos, inclusive no âmbito alimentar, sucessório, assistencial e patrimonial, além de repercussões diretamente relacionadas ao exercício do poder familiar e à própria identidade pessoal dos envolvidos. Dessa maneira, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não pode ser compreendido apenas como manifestação

simbólica do afeto, mas como verdadeira relação jurídica geradora de direitos, deveres e responsabilidades recíprocas.

Em paralelo, o crescimento das discussões jurídicas relacionadas à multiparentalidade evidencia a crescente complexidade das relações familiares contemporâneas, especialmente diante da possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos em determinados contextos familiares. Não por acaso, parte da doutrina e da jurisprudência passou a admitir a possibilidade de reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais, justamente porque a realidade social demonstrou que diferentes sujeitos podem exercer, concomitantemente, funções parentais relevantes na vida do filho, sem que isso necessariamente implique exclusão entre a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Silva (2025) ressalta, que a multiparentalidade representa consequência direta da valorização da afetividade no Direito das Famílias, exigindo soluções jurídicas compatíveis com a complexidade das estruturas familiares contemporâneas.

Não obstante os avanços promovidos pela doutrina e pela jurisprudência, a ausência de regulamentação legislativa específica acerca de diversos aspectos relacionados à socioafetividade ainda contribui para a existência de entendimentos divergentes no âmbito judicial, especialmente em situações envolvendo irrevogabilidade do reconhecimento parental, desconstituição da filiação socioafetiva e delimitação dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade.

A esse respeito, Cardoso Júnior *et al.* (2025) ressaltam que a possibilidade de anulação da parentalidade socioafetiva exige extrema cautela, sobretudo diante dos impactos emocionais e psicológicos decorrentes da ruptura abrupta de vínculos familiares já consolidados, circunstância que impõe ao Poder Judiciário análise criteriosa de cada situação concreta.

Além que, a proteção integral da criança e do adolescente permanece como eixo central das discussões envolvendo filiação socioafetiva, sobretudo porque a consolidação de vínculos afetivos duradouros produz impactos significativos na formação emocional, psicológica e identitária dos filhos. Em razão disso, o rompimento abrupto dessas relações pode ocasionar consequências profundamente danosas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, motivo pelo qual a jurisprudência brasileira passou a priorizar, de maneira cada vez mais evidente, o princípio do melhor interesse do protegido na solução de conflitos relacionados à parentalidade afetiva (Haber, 2024).

À luz dessas considerações, os desafios contemporâneos da filiação socioafetiva ultrapassam a mera discussão relacionada ao reconhecimento jurídico da parentalidade, abrangendo também questões relacionadas à segurança jurídica, aos limites da atuação jurisdicional, à responsabilidade parental e à própria redefinição do conceito de família no Direito brasileiro contemporâneo. Dessa forma, os próximos subcapítulos analisarão os principais posicionamentos jurisprudenciais sobre a temática, os limites jurídicos da multiparentalidade e as perspectivas legislativas voltadas à consolidação da socioafetividade no ordenamento jurídico nacional.

4.1 Posicionamento jurisprudencial

Os tribunais passaram a reconhecer que os vínculos construídos a partir da convivência, do afeto e do exercício contínuo das funções parentais possuem relevância jurídica equivalente e, em determinadas situações, até superior aos vínculos estritamente biológicos. Sob isto, a afetividade passou a ocupar posição central na formação das relações familiares modernas, sobretudo diante da necessidade de proteção integral da criança e do adolescente.

Silva (2025), expõe o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorre diretamente da evolução constitucional do conceito de família, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que ampliou a compreensão das entidades familiares e fortaleceu princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança. A autora ressalta que a jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que a parentalidade não pode mais ser limitada exclusivamente à verdade biológica, considerando igualmente relevantes os vínculos afetivos estabelecidos ao longo da convivência familiar.

Nesse viés, é notório que a atuação jurisprudencial passou a acompanhar as profundas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, especialmente no que se refere às novas configurações familiares. A figura paterna ou materna deixou de ser compreendida apenas sob a lógica genética, passando a ser analisada também a partir do cuidado cotidiano, da responsabilidade afetiva e da construção contínua dos vínculos emocionais.

Assim, os tribunais brasileiros passaram a compreender que a verdadeira parentalidade ultrapassa o aspecto sanguíneo, alcançando dimensões psíquicas, sociais e afetivas extremamente relevantes para o desenvolvimento do indivíduo.

Duarte (2016) pontua que a socioafetividade representa verdadeira manifestação da dignidade humana nas relações familiares, uma vez que o afeto se transforma em elemento estruturante da parentalidade contemporânea. A autora sustenta que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorre da necessidade de proteção da realidade vivenciada pela criança e pelo adolescente, sobretudo quando o vínculo afetivo já se encontra consolidado pela convivência prolongada e pelo exercício espontâneo das funções parentais.

Entretanto, o Poder Judiciário passou gradativamente a afastar interpretações excessivamente biologicistas, priorizando a estabilidade emocional e psicológica do menor. Tal entendimento demonstra significativa evolução do Direito de Família brasileiro, especialmente porque a verdade registral e afetiva passou a possuir elevada relevância jurídica diante das demandas contemporâneas envolvendo multiparentalidade, guarda, alimentos e sucessão.

Adicionalmente, Silva (2025) menciona, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a filiação socioafetiva constitui modalidade legítima de parentesco civil, sendo plenamente possível sua coexistência com a filiação biológica, sobretudo em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A autora em questão destaca que a jurisprudência recente vem reconhecendo que a multiparentalidade não representa violação ao sistema jurídico, mas sim adequação da norma à complexidade das relações familiares contemporâneas.

Sob essa ênfase, a multiparentalidade passou a representar importante instrumento de proteção da realidade afetiva experimentada pelos indivíduos. Para tanto, isso porque, em inúmeros casos concretos, o vínculo socioafetivo não substitui necessariamente o vínculo biológico, mas passa a coexistir com ele, assegurando ao filho o reconhecimento simultâneo de diferentes referências parentais que participaram efetivamente de sua formação emocional e social.

Em importante precedente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixou entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Tal posicionamento passou a servir como verdadeiro marco jurisprudencial na consolidação da multiparentalidade no país (Brasil, 2017).

A partir desse entendimento, o STF promoveu significativa ampliação da proteção jurídica das relações familiares contemporâneas, reconhecendo que os vínculos afetivos possuem relevância constitucional equivalente aos vínculos genéticos. Ainda, a decisão demonstra clara valorização da realidade social experimentada pelo indivíduo, afastando interpretações excessivamente formais que poderiam gerar prejuízos emocionais e jurídicos ao filho socioafetivo (Brasil, 2017).

Silva (2025) destaca que a jurisprudência brasileira vem consolidando entendimento de que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva possui caráter irrevogável e irretratável, salvo nos casos em que houver comprovação de vício de consentimento, como erro, dolo ou coação. Ou seja, essa concepção busca preservar a estabilidade das relações familiares e evitar a instrumentalização emocional das relações parentais.

É evidente, o reconhecimento voluntário da parentalidade não pode ser posteriormente desfeito apenas em razão do arrependimento pessoal daquele que assumiu espontaneamente o papel parental. Porque a relação de filiação ultrapassa interesses individuais dos adultos envolvidos, atingindo diretamente direitos existenciais da criança e do adolescente, especialmente sua identidade, estabilidade emocional e pertencimento familiar.

O Superior Tribunal de Justiça também vem reafirmando tal consenso em diversos julgados. No REsp 1.713.123/MS, por exemplo, a Corte entendeu que a ausência de vínculo biológico, por si só, não autoriza a desconstituição da paternidade quando demonstrada a existência de vínculo socioafetivo consolidado. Na decisão, o STJ ressaltou a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 2018).

Observa-se, portanto, que a jurisprudência contemporânea busca impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos a rupturas afetivas abruptas motivadas exclusivamente por interesses particulares dos adultos. A parentalidade socioafetiva, nesse sentido, passa a ser compreendida não apenas como um vínculo emocional, mas como verdadeira relação jurídica dotada de direitos e deveres recíprocos.

Duarte (2016) afirma que a proteção da filiação socioafetiva encontra fundamento não apenas no princípio da afetividade, mas também na própria função social da família contemporânea. Segundo essa, a entidade familiar moderna deve ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade humana, razão

pela qual os vínculos construídos pelo cuidado e pela convivência merecem ampla tutela estatal.

Nesse ponto de vista, a jurisprudência brasileira passou a compreender a família para além dos critérios tradicionais de constituição. O afeto deixou de ser mero elemento subjetivo para assumir verdadeira função jurídica estruturante, influenciando diretamente o reconhecimento da parentalidade, da guarda, da convivência familiar e dos direitos sucessórios.

Para além, refere-se aos efeitos patrimoniais decorrentes da filiação socioafetiva, conforme ponderamento consolidado pelos tribunais superiores, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos assegurados aos filhos biológicos, inclusive em matéria sucessória e alimentar. Logo, isso decorre diretamente do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal.

Sob essa noção, impedir que o filho socioafetivo tenha acesso aos mesmos direitos patrimoniais representaria verdadeira discriminação incompatível com o ordenamento constitucional vigente. A jurisprudência, portanto, busca assegurar igualdade material entre todas as modalidades de filiação, independentemente da origem biológica ou afetiva do vínculo parental.

Silva (2025) destaca que o STJ vem desempenhando papel fundamental na consolidação da afetividade como fundamento jurídico da parentalidade contemporânea. Aponta que os julgados recentes demonstram clara tendência de valorização da convivência familiar e da posse do estado de filho como elementos centrais para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Diante disso, o foco das decisões deixa de estar exclusivamente na origem genética e passa a priorizar a proteção da dignidade humana, da estabilidade emocional e da realidade afetiva efetivamente construída no âmbito familiar.

De mais a mais, os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça também contribuíram significativamente para a consolidação da filiação socioafetiva no Brasil, especialmente ao regulamentarem o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente perante os cartórios de registro civil (Silva, 2025).

A regulamentação administrativa promovida pelo CNJ evidencia o reconhecimento institucional da afetividade como elemento legítimo de constituição familiar. Ao permitir o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva na esfera

extrajudicial, o ordenamento jurídico passou a conferir maior efetividade, celeridade e segurança jurídica às novas estruturas familiares contemporâneas.

Nessa lógica, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial brasileiro vem se consolidando no sentido de reconhecer a filiação socioafetiva como modalidade legítima e plenamente protegida pelo ordenamento jurídico. Os tribunais superiores, especialmente STF e STJ, vêm reafirmando que o afeto, a convivência e o exercício contínuo das funções parentais possuem elevada relevância jurídica, sobretudo quando presentes vínculos sólidos de cuidado e pertencimento familiar.

Por conseguinte, a evolução jurisprudencial acerca da filiação socioafetiva demonstra significativo avanço do Direito de Família brasileiro em direção à valorização da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Mais do que reconhecer vínculos formais, o Judiciário passou a tutelar relações humanas concretas, construídas cotidianamente pelo afeto, pela convivência e pela responsabilidade parental.

4.2 Limites da multiparentalidade

A princípio, é importante compreender que o Projeto de Lei nº 4/2025 representa uma tentativa de atualização sistemática do Direito das Famílias brasileiro frente às profundas transformações sociais observadas nas últimas décadas. A proposta legislativa busca adequar o Código Civil às novas configurações familiares consolidadas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente no que se refere à valorização dos vínculos afetivos, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2025).

Ao longo da evolução do Direito de Família, como já visto, o conceito tradicional de entidade familiar sofreu consideráveis modificações que ampliou significativamente a proteção estatal às diversas formas de organização familiar. A partir desse novo paradigma constitucional, o afeto passou a ocupar posição central nas relações familiares, fazendo com que a filiação deixasse de ser analisada apenas sob o prisma biológico.

A proposta legislativa apresenta relevante inovação ao inserir expressamente no Código Civil institutos que, até então, encontravam respaldo predominantemente jurisprudencial, como a multiparentalidade, a parentalidade socioafetiva, os alimentos gravídicos e o reconhecimento normativo mais amplo das uniões homoafetivas. Dessa

maneira, busca-se reduzir lacunas interpretativas historicamente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo maior segurança jurídica às relações familiares (Brasil, 2025).

Conforme leciona Duarte (2016), embora o Código Civil de 2002 tenha representado avanço significativo em relação ao diploma de 1916, ainda permaneceu omissos quanto à regulamentação expressa da paternidade socioafetiva, circunstância que fez com que o reconhecimento dessa modalidade de filiação dependesse, majoritariamente, da atuação dos tribunais. Tal omissão legislativa contribuiu para o surgimento de inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos limites, efeitos e critérios para o reconhecimento da socioafetividade.

A positivação da multiparentalidade pelo Projeto de Lei nº 4/2025 demonstra importante avanço jurídico, especialmente porque reconhece a possibilidade da coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos sem que um necessariamente exclua o outro. Tal entendimento encontra respaldo no posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em que se reconheceu a possibilidade de coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, produzindo ambas os respectivos efeitos jurídicos (Brasil, 2017).

A multiparentalidade traduz o reconhecimento jurídico de realidades familiares já amplamente presentes no cotidiano social brasileiro. Não por acaso, inúmeras crianças e adolescentes são criados simultaneamente por figuras parentais distintas, desenvolvendo vínculos afetivos sólidos que ultrapassam os limites da consanguinidade. Impedir o reconhecimento jurídico dessas relações significaria negar proteção estatal a vínculos efetivamente constituídos pela convivência, cuidado e responsabilidade.

Acrescenta-se que, a valorização da parentalidade socioafetiva encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. A parentalidade contemporânea deixa de estar vinculada exclusivamente ao fator genético e passa a ser compreendida também a partir das funções exercidas no cotidiano familiar, especialmente aquelas relacionadas ao cuidado, proteção, educação e formação emocional do filho.

Duarte (2016) corrobora, a afetividade passou gradativamente a ocupar posição nuclear no Direito de Família brasileiro, transformando profundamente a interpretação

da filiação e da própria estrutura familiar. A parentalidade socioafetiva emerge, portanto, como mecanismo de concretização da dignidade humana, uma vez que reconhece juridicamente relações construídas pelo afeto e pela convivência contínua.

Ainda, relevante e trazido pelo Projeto de Lei nº 4/2025, refere-se à regulamentação mais sistemática dos alimentos gravídicos. Até então, a matéria encontrava-se disciplinada principalmente pela Lei nº 11.804/2008, gerando debates interpretativos acerca da extensão da obrigação alimentar durante a gestação. A proposta legislativa busca incorporar tais disposições diretamente ao Código Civil, conferindo maior uniformidade normativa ao instituto (Brasil, 2025).

Os alimentos gravídicos possuem relevante função protetiva, pois visam assegurar condições materiais adequadas tanto à gestante quanto ao nascituro durante o período gestacional. Compreendem despesas relacionadas à alimentação, medicamentos, exames médicos, internações, acompanhamento pré-natal e demais custos indispensáveis ao desenvolvimento saudável da gravidez.

Dias (2022) sublinha que os alimentos gravídicos concretizam o princípio da proteção integral e antecipam a tutela dos direitos fundamentais do futuro filho, garantindo condições dignas para o desenvolvimento da gestação. Para tanto, demonstra que a obrigação alimentar gravídica ultrapassa mero caráter patrimonial, assumindo relevante função social e protetiva.

O Projeto de Lei nº 4/2025 também promove inovação ao flexibilizar os meios de prestação alimentar, admitindo não apenas pagamento em dinheiro, mas também fornecimento direto de bens e serviços necessários à gestação. A flexibilização proposta busca atender às particularidades de cada situação concreta, permitindo soluções mais efetivas e compatíveis com a realidade das partes envolvidas (Brasil, 2025).

Também de significativa relevância, há outro aspecto que consiste na adoção de linguagem inclusiva no texto do Código Civil. O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a substituição gradual de expressões excessivamente vinculadas à heteronormatividade, buscando adequar a legislação à pluralidade das estruturas familiares contemporâneas (Brasil, 2025).

Historicamente, muitas formas de organização familiar permaneceram marginalizadas em razão de interpretações restritivas da legislação civil. A utilização de linguagem normativa mais inclusiva contribui para afastar discriminações

estruturais e fortalecer a igualdade jurídica entre os diversos modelos familiares reconhecidos pela ordem constitucional vigente.

Merece destaque, ainda, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, consolidado inicialmente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132. A partir dessas decisões, as uniões entre pessoas do mesmo sexo passaram a receber tratamento jurídico equivalente ao das uniões estáveis heteroafetivas, garantindo acesso aos mesmos direitos e deveres familiares (Brasil, 2011).

Tartuce (2021) sustenta que a adequação da linguagem legislativa constitui medida indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente diante da pluralidade familiar existente na sociedade contemporânea. A reforma proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025 procura justamente alinhar o texto legal aos avanços já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência constitucional.

Os impactos sociais decorrentes dessas alterações legislativas mostram-se igualmente relevantes. O reconhecimento jurídico de vínculos socioafetivos contribui diretamente para o fortalecimento do pertencimento familiar, da estabilidade emocional e da construção identitária de crianças e adolescentes inseridos em arranjos familiares não tradicionais.

A proteção jurídica da multiparentalidade possibilita que indivíduos mantenham simultaneamente vínculos com pais biológicos e socioafetivos, sem que haja necessidade de exclusão de qualquer relação afetiva relevante. Tal entendimento demonstra sensibilidade do Direito às complexidades das relações humanas contemporâneas (Haber, 2024).

Inclusive, a positivação desses institutos tende a reduzir a excessiva dependência da jurisprudência para solução de conflitos familiares. Durante muitos anos, questões relacionadas à socioafetividade dependeram quase exclusivamente da interpretação dos tribunais diante da ausência de regulamentação legislativa expressa. Com a reforma, busca-se conferir maior previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais (Brasil, 2025).

Gonçalves (2021) afirma que o Direito das Famílias deve acompanhar as transformações sociais, assegurando proteção jurídica efetiva aos vínculos afetivos socialmente relevantes. Entretanto, apesar dos avanços apresentados, a proposta legislativa também desperta críticas e desafios práticos relevantes. Um dos principais pontos de debate refere-se à necessidade de critérios objetivos para reconhecimento

da parentalidade socioafetiva, evitando sua banalização ou utilização exclusivamente patrimonial.

A ausência de parâmetros claros pode gerar insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo disputas sucessórias, obrigações alimentares e reconhecimento tardio de vínculos afetivos. Caberá ao Poder Judiciário atuar de maneira criteriosa, analisando cada caso concreto à luz do melhor interesse da criança e do adolescente.

No âmbito da multiparentalidade, igualmente surgem questionamentos acerca da divisão das responsabilidades parentais. Questões relacionadas à obrigação alimentar, exercício do poder familiar, guarda e direitos sucessórios demandarão interpretação cuidadosa dos tribunais para evitar conflitos entre os múltiplos vínculos reconhecidos juridicamente.

Também no tocante aos alimentos gravídicos persistem desafios procedimentais importantes, sobretudo relacionados à necessidade de celeridade processual. Afinal, a demora na prestação jurisdicional pode comprometer diretamente a finalidade protetiva da norma, prejudicando tanto a gestante quanto o nascituro.

Ainda assim, apesar das dificuldades interpretativas e operacionais, percebe-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 representa relevante tentativa de modernização do Direito Civil brasileiro. A proposta procura aproximar o ordenamento jurídico das transformações familiares efetivamente consolidadas na sociedade contemporânea, reconhecendo o afeto como elemento estruturante das relações familiares (Brasil, 2025).

Diante disso, se mensura que a reforma legislativa reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral das entidades familiares. Ao reconhecer juridicamente vínculos construídos pelo cuidado, convivência e responsabilidade afetiva, o Direito das Famílias demonstra progressiva humanização, afastando-se de concepções estritamente biológicas e patrimonialistas que historicamente marcaram sua formação.

4.3 Perspectivas legislativas

As perspectivas legislativas relacionadas ao Direito das Famílias, conforme já visto, demonstram a crescente necessidade de atualização do ordenamento jurídico

brasileiro diante das profundas transformações sociais observadas nas últimas décadas.

A estrutura familiar contemporânea passou a apresentar configurações significativamente mais complexas do que aquelas previstas originalmente pelo Código Civil de 2002, circunstância que impulsiona o debate acerca da reformulação legislativa de diversos institutos familiares. Nesse movimento, o Projeto de Lei nº 4/2025 surge como tentativa de aproximação entre a legislação civil e a realidade efetivamente vivenciada pelas famílias brasileiras (Brasil, 2025).

A proposta legislativa evidencia preocupação em adequar o Direito Civil às construções doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas ao longo dos últimos anos, especialmente no que se refere à valorização da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares. Ao reconhecer novas formas de filiação e ampliar a proteção jurídica de vínculos socioafetivos, a reforma demonstra clara tendência de superação do modelo estritamente biológico e patrimonialista que historicamente estruturou o Direito das Famílias brasileiro.

No tocante à filiação, o Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta inovações relevantes que refletem a maturação doutrinária e jurisprudencial do Direito das Famílias no Brasil. A proposta rompe com a concepção tradicional que hierarquizava as formas de filiação, conferindo primazia absoluta ao vínculo biológico, e passa a reconhecer, de maneira expressa, a legitimidade da filiação socioafetiva e da multiparentalidade (Brasil, 2025).

A filiação passa a ser compreendida como resultado de múltiplos fatores, entre os quais se destacam a convivência familiar, a intenção de exercer a parentalidade e a posse do estado de filho. A mudança representa uma reconfiguração profunda do sistema jurídico, pois desloca o foco da origem genética para a função parental efetivamente desempenhada no seio familiar.

De acordo com Tartuce (2023, p.142) a reforma reflete uma tendência irreversível do direito civil contemporâneo:

Ao direito das famílias caminha, de forma cada vez mais clara, para a valorização da parentalidade responsável e do afeto como elementos estruturantes da filiação, superando o biologicismo que por décadas dominou a dogmática civilista.

Entre as principais inovações, se destaca a previsão expressa do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, independentemente da existência de vínculo biológico, bem como a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais. A orientação normativa reflete a compreensão de que a exclusividade da filiação biológica nem sempre atende ao melhor interesse do filho, sobretudo em contextos de famílias recompostas, adoções informais e relações de cuidado prolongado.

A multiparentalidade, nesse propósito, passa a ser compreendida como mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Ao admitir juridicamente a coexistência de vínculos parentais distintos, o ordenamento reconhece que a construção da identidade familiar ultrapassa critérios exclusivamente genéticos e envolve experiências afetivas concretamente desenvolvidas ao longo da convivência.

Os estudos de Belfort (2024) evidenciam que a positivação da parentalidade socioafetiva representa importante avanço legislativo, especialmente porque reduz a dependência exclusiva da atuação jurisprudencial para reconhecimento desses vínculos. A autora destaca que a ausência de regulamentação expressa historicamente gerou insegurança jurídica e tratamentos desiguais em demandas familiares envolvendo multiparentalidade e reconhecimento de filiação afetiva.

Belfort (2024) frisa que a consolidação normativa da socioafetividade fortalece o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, impedindo discriminações fundadas na origem biológica da filiação. A reflexão se aproxima diretamente da orientação constitucional estabelecida pelo artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que proíbe quaisquer distinções entre filhos.

De caráter relevante também, diz respeito à equiparação dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva aos da filiação biológica, afastando qualquer distinção quanto aos direitos e deveres decorrentes do vínculo parental. Tal equiparação reforça o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal, e impede discriminações fundadas na origem da filiação (Belfort, 2024).

Sobre esse aspecto, Gonçalves (2021, p. 99) põe em relevo:

A Constituição Federal consagrou a igualdade plena entre os filhos, vedando qualquer distinção em razão da origem da filiação. Assim, uma vez reconhecido o vínculo parental, seja ele biológico ou socioafetivo, devem ser assegurados os mesmos direitos e impostas as mesmas responsabilidades.

Ao lado disso, os debates legislativos contemporâneos também demonstram crescente preocupação com os impactos patrimoniais decorrentes das novas formas de parentalidade. A multiparentalidade, embora represente importante avanço jurídico e social, produz reflexos diretos em matérias sucessórias, alimentares e registrais, exigindo regulamentação cuidadosa para evitar insegurança jurídica e conflitos familiares futuros.

Haber (2024) sinaliza que a ausência de critérios legislativos objetivos acerca da multiparentalidade pode gerar dificuldades práticas relacionadas à definição de responsabilidades parentais, divisão de obrigações alimentares e exercício do poder familiar. Segundo o autor, o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente para evitar decisões contraditórias.

A preocupação com a segurança jurídica também aparece nas discussões acerca da estabilidade dos vínculos socioafetivos. Embora a afetividade possua elevada relevância constitucional, parcela da doutrina alerta para a necessidade de demonstração efetiva da posse do estado de filho, evitando o reconhecimento precipitado de vínculos exclusivamente formais ou circunstanciais.

A cautela se torna ainda mais relevante diante do crescimento das demandas judiciais envolvendo reconhecimento e desconstituição de parentalidade socioafetiva. Não por acaso, os tribunais superiores vêm reiteradamente afirmando que a socioafetividade exige demonstração concreta de convivência contínua, vínculo emocional estável e exercício efetivo das funções parentais (Brasil, 2017).

Além das questões relacionadas à filiação, as perspectivas legislativas atuais também revelam preocupação crescente com a efetivação do direito fundamental à moradia e com a proteção das entidades familiares em situações de vulnerabilidade patrimonial. Os debates envolvendo a usucapião familiar ganham significativa relevância doutrinária e legislativa.

A usucapião familiar ainda desperta inúmeras controvérsias interpretativas, sobretudo em razão da subjetividade presente no requisito do abandono do lar. Parte da doutrina entende que a ausência de critérios legislativos mais objetivos pode gerar decisões excessivamente discricionárias, comprometendo a segurança jurídica das relações patrimoniais familiares (Franco, 2019).

Franco (2019) sustenta que o instituto da usucapião familiar necessita de interpretação compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, evitando leituras excessivamente patrimonialistas ou punitivas. Dado que, o abandono do lar não pode ser analisado apenas sob perspectiva formal, devendo considerar as particularidades das relações familiares contemporâneas.

Ainda sobre essa temática, os estudos evidenciam que as novas configurações familiares exigem releitura de institutos tradicionais do Direito Civil. O aumento das separações, das famílias recompostas e das relações socioafetivas impõe ao legislador o desafio de construir soluções jurídicas mais compatíveis com a realidade social brasileira, especialmente diante da pluralidade das formas de convivência atualmente existentes.

As perspectivas legislativas também demonstram crescente valorização da autonomia privada nas relações familiares, permitindo que os indivíduos exerçam maior liberdade na organização de seus vínculos afetivos e patrimoniais. Entretanto, tal flexibilização exige permanente equilíbrio entre liberdade individual, proteção da dignidade humana e preservação da função social da família.

Por conseguinte, se percebeu que as reformas atualmente debatidas no âmbito do Direito das Famílias procuram superar modelos jurídicos excessivamente rígidos e incompatíveis com a dinâmica social contemporânea. A valorização da afetividade, da pluralidade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente evidencia importante movimento de humanização do Direito Civil brasileiro.

Diante desse panorama, a consolidação das recentes propostas legislativas também suscita reflexões acerca dos desafios que poderão surgir durante sua aplicação prática. Embora a ampliação da proteção jurídica represente importante avanço, a efetividade dessas normas dependerá da construção de entendimentos capazes de harmonizar inovação legislativa, segurança jurídica e estabilidade das relações familiares.

Nessa percepção, Silva (2025) sustenta que a atualização do Direito das Famílias exige constante adequação entre a legislação e as transformações sociais, evitando que lacunas normativas comprometam a proteção dos vínculos familiares. Para o autor, a evolução legislativa deve ocorrer de forma equilibrada, garantindo previsibilidade e coerência na aplicação do direito.

Além dos avanços normativos, a ampliação das hipóteses de reconhecimento da parentalidade poderá repercutir diretamente na atuação do Poder Judiciário. Questões relacionadas ao registro civil, aos alimentos, ao exercício do poder familiar e à sucessão tendem a demandar análises individualizadas, considerando as particularidades de cada núcleo familiar e os princípios que orientam o Direito das Famílias.

Sob outro enfoque, Cardoso Júnior *et al.* (2025) defendem que o fortalecimento da socioafetividade deve estar acompanhado de critérios jurídicos consistentes, capazes de assegurar decisões uniformes e reduzir conflitos interpretativos. Os autores ressaltam que a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente deve permanecer como fundamento orientador dessas relações.

A evolução legislativa deve ser acompanhada pelo aperfeiçoamento da atuação jurisdicional e pela consolidação dos entendimentos doutrinários, dado que, essa construção conjunta contribui para minimizar controvérsias, fortalecer a segurança jurídica e conferir maior efetividade aos direitos decorrentes da parentalidade socioafetiva.

Silva (2025) expõe que o desenvolvimento do Direito das Famílias constitui um processo contínuo, acompanhando as mudanças verificadas na sociedade. Assim, eventuais desafios decorrentes da aplicação das novas disposições devem ser compreendidos como oportunidades de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, favorecendo soluções cada vez mais compatíveis com a realidade das famílias contemporâneas.

Diante disso, as perspectivas legislativas analisadas apontam para um progressivo fortalecimento da socioafetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Ao reconhecer juridicamente vínculos constituídos pelo cuidado, convivência e responsabilidade afetiva, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra aproximação cada vez maior entre legislação, jurisprudência e realidade social, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral das entidades familiares.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a paternidade socioafetiva e os direitos decorrentes de seu reconhecimento jurídico, especialmente diante das inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025 no ordenamento normativo brasileiro. A temática mostrou relevância em razão das profundas transformações ocorridas nas estruturas familiares contemporâneas, sobretudo diante da crescente valorização da afetividade como elemento formador dos vínculos parentais. Nesse viés, a pesquisa buscou compreender de que forma o referido projeto legislativo disciplina a parentalidade socioafetiva e quais os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa regulamentação.

No primeiro capítulo, foram examinadas as transformações históricas das relações familiares e da filiação no Direito brasileiro, evidenciando a superação gradual do modelo exclusivamente biológico e patrimonialista. A partir da Constituição Federal de 1988, princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a solidariedade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente passaram a orientar a interpretação do Direito das Famílias.

No segundo capítulo, foram analisados os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento dessa filiação, especialmente no que se refere aos direitos alimentares, sucessórios, registrares e ao exercício do poder familiar. Adicionalmente, apresentou análise sob a construção jurisprudencial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da multiparentalidade e da coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos.

No terceiro capítulo, foram abordados os desafios contemporâneos relacionados à filiação, especialmente diante das perspectivas legislativas decorrentes do Projeto de Lei nº 04/2025. Nesse âmbito, verificou que a proposta legislativa busca incorporar ao Código Civil institutos que durante muitos anos encontraram respaldo predominantemente na construção doutrinária e jurisprudencial. Ao mesmo tempo, também foram identificados desafios relacionados à segurança jurídica, aos limites da multiparentalidade e à necessidade de critérios objetivos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Diante das análises realizadas e respondendo ao problema central desta pesquisa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 representa importante tentativa de atualização do Direito das Famílias brasileiro frente às transformações sociais

contemporâneas. O referido projeto busca conferir maior segurança jurídica às relações familiares fundadas no afeto, aproximando a legislação civil da realidade do corpo social brasileiro e consolidando entendimentos já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a parentalidade contemporânea não pode mais ser compreendida exclusivamente sob a ótica biológica, uma vez que os vínculos afetivos assumem papel basilar na constituição das relações familiares. Dado que, o reconhecimento jurídico nesse setor representa importante mecanismo de proteção da dignidade humana, da identidade pessoal e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante dos desafios e perspectivas identificados, conclui-se que o Direito das Famílias necessita acompanhar as transformações sociais e familiares contemporâneas, garantindo proteção jurídica adequada às relações constituídas a partir do afeto, da convivência e da responsabilidade parental. Por conseguinte, o presente estudo pode contribuir para a compreensão crítica da evolução da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, fornecendo subsídios para futuras discussões acadêmicas e legislativas acerca da temática, especialmente no que se refere aos impactos jurídicos e sociais decorrentes das recentes propostas de atualização do Código Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Famílias contemporâneas e parentalidade**. Revista IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BELFORT, Emilly Victória da Silva. **Configuração da multiparentalidade**: análise jurídica do reconhecimento de filiação socioafetiva e biológica. 2024. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/3410>. Acesso em 2 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.123/MS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 6 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385360484>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 5 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 5 mai. 2011.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano XV, n. 36, p. 37-62, out./nov. 2013.

CARDOSO JUNIOR, Paulo Cesar Amanajás *et al.* **O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros sobre a possibilidade de anulação**. *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, v. 7, n. 2, p. 9-9, 2025. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/278>. Acesso em: 1 mai. 2026.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DUARTE, Mayanne Gabrielly. **Paternidade socioafetiva: análise face o posicionamento dos tribunais sobre a matéria**. 2016. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/16190>. Acesso em: 1 mai. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5848>. Acesso em: 1 mai. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HABER, Alberto et al. **O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/42734>. Acesso em: 2 mai. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A família contemporânea e suas novas configurações**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. **O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro**. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre; Belo Horizonte: Magister; IBDFAM, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOGUEIRA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Filiação e paternidade responsável**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. DOI: 10.5020/2317-2150.2016.v21n3p847. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5824>. Acesso em: 31 mar. 2026.

SILVA, Rayane Carvalho da. **O reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro: um estudo de caso da jurisprudência do STJ**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/handle/123456789/12868>. Acesso em: 10 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 4, p. 10-38, abr./jun. 2015.

Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como---nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

THÉRY, Irène. **Penser la filiation**. In: DORTIER, Jean-François (org.). *Familles: permanence et métamorphoses*. Auxerre: Éditions Sciences Humaines, 2002. p. 211-220.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.